PARECER JURÍDICO Nº 169/2022/PGM/PMAC	
PROCESSO	**Nº 11852124-A/2021/SEMAF/PMAC**
INTERESSADO	**Prefeitura Municipal**
ASSUNTO	**Análise jurídica do Termo Aditivo de supressão no contrato nº 20223028, referente à aquisição de combustíveis diversos (Óleo Diesel S10 e Gasolina), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Secretarias Agregadas de Augusto Corrêa/PA.**

1. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Augusto Corrêa ao analisarem o Contrato Administrativo nº 20223028 do Pregão Eletrônico nº 16/2022 SRP, que versa sobre a aquisição de combustíveis diversos (Óleo Diesel S10 e Gasolina), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Secretarias Agregadas de Augusto Corrêa/PA, solicitaram aditivo de supressão (23,29%) no valor do contrato.

O Contrato em questão possui o valor total no importe de R$ 2.357.700,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos reais), sendo que o item I – Gasolina Comum possui o valor de R$ 693.500,00 (seiscentos e noventa e três mil e quinhentos reais) e o item II – Óleo Diesel S10 possui o valor de R$ 1.664.200,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil e duzentos reais), contudo o valor suprimido é apenas no item I, dessa forma, o valor suprimido ficou na monta de R$ 532.000,00 (quinhentos e trinta e dois mil reais).

A justificativa para tal aditivo de supressão conforme Ofício nº 204/2022/SEMAF/PMAC se dá em decorrência do item I do contrato nº 20223028 está com o valor unitário acima da referência de mercado, sendo assim, não está atendendo a finalidade pública para qual foi proposto.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a supressão de 23,29%, a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços essenciais a um bom fornecimento de combustíveis em questão, considerando que o valor unitário está acima da referência de mercado, portanto, não atende os interesses e necessidade pública.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é suprimido em 23,29%, correspondendo assim a uma supressão no valor total do contrato.

A Lei nº 8.666/93, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis:*

> ***Art. 65.*** *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> ***I*** *- unilateralmente pela Administração:*
> *(...)*
> ***b)*** *quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*
> *(...)*
> *"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)".*
> **A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:**
> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *(...)*
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*
> *§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Observasse que a **décima segunda cláusula do contrato** menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

> *No interesse da Administração da CONTRATANTE, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.*

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo de supressão por ser menor que 25% (vinte e cinco) por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 30/12/2022.

3. CONCLUSÃO

Ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, opina esta Procuradoria pela possibilidade/viabilidade realização do aditivo de supressão requerido, referente ao contrato nº 20223028, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Por fim, este parecer possui caráter meramente opinativo, podendo o Gestor Municipal, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA, 06 de outubro de 2022.

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município
Decreto Nº 01/2022/GP
OAB/PA Nº 30.395

MARCELO CUNHA VASCONCELOS:02914862237 Assinado de forma digital por MARCELO CUNHA VASCONCELOS:02914862237

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município